Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº 0060599-89.2026.8.19.0000
Impetrante: Angelina Renoir Xavier
Paciente: Alan Vitor Dias Dutra
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Saquarema
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Alan Vitor Dias Dutra, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Saquarema, nos autos da ação penal nº 0804881-31.2025.8.19.0058.

Como razões para o presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, que o Paciente, embora na condição de foragido, possui direito de participar por videoconferência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/09/2026.

Alega violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em razão do indeferimento do pedido de participação virtual no ato processual.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de *habeas corpus*, para autorizar a participação do Paciente, por videoconferência, na Audiência de Instrução e Julgamento designada para 23/09/2026 ou, subsidiariamente, a suspensão do referido ato até o julgamento final deste *writ*.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 21/09/2026 13:33:19
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem.

Autos conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada.

Por cautela, destaca-se o trecho do *decisum* impugnado (id. 02 – Anexos 1):

> "[...] Compulsando os autos, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do acusado em 04 09-2025, conforme decisão do index 223262860.
>
> **Expedido mandado de prisão em 15-09-2025, que se encontra pendente de cumprimento até a presente data.** (...)
>
> Embora a plenitude de defesa seja um dos elementos estruturais do processo**, o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência de instrução e julgamento será realizada (presencial ou virtual) ou mesmo a participar de audiência virtual por endereço eletrônico não rastreável. Isso porque a circunstância de o réu estar foragido não foi prevista pelo legislador dentre aquelas que permitem ao magistrado realizar, excepcionalmente, audiência por videoconferência (artigo 185, § 2º, I a IV do CPP).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a função limitadora do princípio da boa-fé processual impede o abuso de direito e o gozo de benefício decorrente da própria torpeza.

No presente caso, o réu está representado por advogada devidamente constituída, já tem ciência dos autos e poderá acessar o inteiro teor dos depoimentos por meio da patrona.

O único prejuízo que se poderia suscitar eventualmente decorre da impossibilidade de autodefesa, já que não poderia ser interrogado.

Como acima mencionado, tal comportamento representa clara e evidente inversão de valores. O réu foragido demonstra desprezo pelo Poder Judiciário, querendo, a um só tempo, obter o máximo benefício de comportamento de não se submeter à jurisdição e querer exercer sua autodefesa na máxima extensão possível, depondo e participando de ato na presença de pessoas extremamente aterrorizados pelo estado de liberdade do acusado.

Ademais, não há jurisprudência pacífica que o ampare. Acolho as seguintes razões de julgados recentes da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (em outras palavras, todos os órgãos com competência criminal daquela Corte): (...)

Portanto, não existe direito de fuga no direito brasileiro. De duas, uma. Ou a decisão que decreta a prisão preventiva é juridicamente válida ou não é. Se for válida, toda decisão judicial deve ser cumprida de forma compulsória, involuntária, coercitiva. Se o comportamento do acusado em permanecer foragido é antijurídico, não pode o acusado se beneficiar de tal comportamento.

O que não se poderia, de forma alguma, é permitir que o Judiciário atue de forma incompatível com o sistema acusatório (atue de ofício, tenha protagonismo na produção probatória, obrigue réu solto a comparecer coercitivamente, cerceie meios de prova e diligências defensivas sem fundamento). Contudo, decisão proferida nos limites da provocação deve ser cumprida de forma inegociável - é o caso do mandado de prisão em aberto.

E mais ainda. Não se está vedando que o réu compareça ao ato e seja interrogado. O réu tem direito subjetivo - diria até potestativo - de ser interrogado. Basta, para tanto, que se apresente. O que se está vedando na verdade é o direito de permanecer foragido.

Ante ao exposto**, INDEFIRO o pedido de realização de interrogatório por videoconferência**, mantendo-se o formato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

presencial da audiência designada, devendo o acusado, caso pretenda ser interrogado, comparecer pessoalmente ao ato e se submeter à jurisdição deste Juízo" *(Grifei)*

No caso, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da medida excepcional.

Logo e em verdade, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Considerando a transcrição das r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ